

REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 025/2020

CONCORRÊNCIA Nº 02/2020

Objeto: OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2020, apresentada pela empresa SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 78.996.337/0001-98, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalício para que seja suspenso o processo licitatório, esclarecimentos quanto a apresentação de documentos para a assinatura do Termo de Outorga e o prazo de início dos serviços.

Citou, em síntese, a Lei 8.666/93 quanto a legalidade de outorga de permissão de serviços públicos.

É o breve relato.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 25/11/2020, às 14h52 min. através do protocolo 23.228/2020. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu no prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

II - DO PONTO QUESTIONADO

Em linhas gerais, a Impugnante sugeriu a suspensão do processo licitatório até a publicação da resposta dos questionamentos apontados e a retificação do edital retirando do mesmo os pontos mencionados pela possível licitante.

III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO



Alexandre



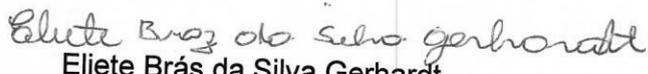
Quanto ao questionamento referente a apresentação do alvará de localização e da planta das instalações físicas da empresa, item 11.4 alínea “b” e “e”, a mesma exigência encontra-se no artigo 27 da LEI COMPLEMENTAR nº 40, de 20 de agosto de 2003, que dispõe sobre o funcionamento do serviço funerário, e dá outras providências.

O prazo que se trata o edital, relaciona-se ao prazo de tolerância para o início dos serviços da permissionária. A documentação a ser apresentada não pode ir de contraditório a Lei complementar municipal.

Em respeito a não especificação dos cartórios contido no item 11.4, a comissão especial de licitações concorda com as explanações contidas no parecer nº 242/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, onde retrata que a não especificação da comarca é benéfica as empresas e não gera qualquer prejuízo as empresas interessadas.

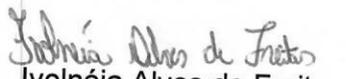
IV - CONCLUSÃO

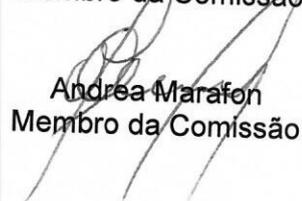
Por todas as razões expostas, o Presidente da comissão decide CONHECER da impugnação apresentada e razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE em partes, no que tange a necessidade de retificação do instrumento licitatório, mantendo-se os termos previsto em edital de Concorrência Pública 02/2020.


Eliete Brás da Silva Gerhardt
Presidente da Comissão


Alexandra Aparecida de Lima
Membro da Comissão


Gustavo Kutcher Furlin
Membro da Comissão


Ivonéia Alves de Freitas
Membro da Comissão


Andrea Marafon
Membro da Comissão